



# Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE  
 AS COMISSÕES DE: 14 AGO 1997  
 PROJETO DE LEI Nº 01 - PL -  
 01-0753/1997  
 COM. C. W. G. D. E. T. A. T. A.  
 P. Q. L. J. A. G. M. E. T. H. O. P. E. A. A. A.  
 T. U. S. S. T. R. A. N. S. P. E. A. T. I. L. E. C. O.  
 S. A. S. D. E. M. E. M. I. S. S. O. C. A. S. E. T. O. R. A. S.  
 E. I. L. A. R. S. E. D. E. C. O. M. U. N. I. C. I. P. A. L.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de caixa(s) captadora(s) de lama e óleo nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a :

Art. 1º - é obrigatória a construção de caixa(s) captadora(s) de lama e óleo em postos de gasolina, lava-rápidos, oficinas mecânicas, estacionamento em geral, concessionárias de veículos, garagens de ônibus, pátios de transportadoras, agências de comércio de automóveis, estabelecimentos de troca de óleo, lubrificantes automotivos e similares.

Parágrafo único - Para os fins do disposto nesta Lei entende-se por caixa captadora de lama e óleo, o dispositivo construtivo capaz de reter óleos e graxas provenientes da lavagem de veículos e peças automotivas e/ou areia e partículas sólidas condutoras destas substâncias à rede coletora de esgoto e galerias de águas pluviais.

Art. 2º - A coleta dos excedentes de que trata o artigo 1º desta Lei poderá ser efetuada por órgão municipal competente ou empresa credenciada garantida, em ambos os casos, que sua destinação final elimine por completo os riscos de contaminação ao meio ambiente.

Art. 3º - O óleo retido pelas caixas captadoras de que trata a presente Lei poderá ser comercializado pelo proprietário do estabelecimento junto a empresas de recuperação de óleo usado credenciadas, desde que apresentado, mensalmente, o(s) comprovante(s) desta comercialização ao órgão fiscalizador competente.

Art. 4º - Os estabelecimentos de que trata a presente Lei terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação, para procederem à implantação do dispositivo.

Art. 5º - O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará:  
 I - multa de 2000 (duas mil) UFIR;

14 AGO 1997



Folha n.º	02	de proc.
n.º	753	de 1997

# Câmara Municipal de São Paulo

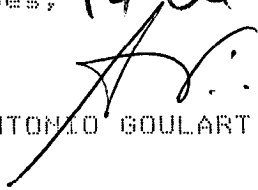
II - constatada a segunda ocorrência, cancelamento da licença de funcionamento.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1997

  
ANTONIO GOULART

Autores atualizados por requerimento:  
Ver. GOULART (PSD)  
Ver. RODRIGO GOULART (PSD)